



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 01/2021 – Altera a redação dos artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 4.672, de 11 de outubro de 2017.

Analizando o Projeto de Lei nº 01/2021, de autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que o Poder Executivo pretende alterar regulamentação do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, alterando a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4672/2017.

Observo não haver vício na iniciativa.

Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (g.n.)

Com relação à espécie legislativa, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 112. ...

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- código tributário do município;

II- código de obras;

III- código de posturas;

IV- plano diretor;

V- lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- lei instituidora da guarda municipal;

VII- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII- estatuto dos servidores municipais;

IX- normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

X- todas as codificações. (g.n.)

Os §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal dá autonomia para os entes estabelecerem os valores a título de RPV desde que sejam no mínimo igual ao valor do maior benefício da previdência social, reproduzo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (g.n.)

O Supremo já pacificou que o artigo 87 do ADCT não delimita um piso irredutível para o pagamento de débitos nos estados e municípios por meio de RPV, permitindo que cada ente federado possa fixar um valor máximo para essa modalidade de pagamento.

Se a entidade pública devedora de precatório não editou a sua lei de pequeno valor ou editou a lei com valor inferior ao mínimo legal, nos Municípios, será considerado pequeno valor o montante de 30 (trinta) salários mínimos. (ADCT, ART. 87, I E II).

Considerando que o município de Iturama já legislou sobre o tema necessário verificar o limite imposto pelo § 4º do artigo 100 da Constituição da República que veda que o piso do RPV seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Neste sentido o TJMG, reproduzo:

“O valor mínimo da RPV é o do maior benefício do regime geral de previdência social (Constituição da República, art. 100, §§ 3º e 4º).” (g.n.)

Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/requisicoes-de-pequeno-valor-rpvs.htm>

Apesar de o STF ter decidido que as condenações que **transitaram em julgado** antes da publicação da lei não estão sujeitas a ela, recomendo que seja alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 01/2021, passando a dispor da seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia somente aos processos judiciais distribuídos a partir de 01 de janeiro de 2021.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

Regimento Interno

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 18 de Janeiro de 2.021.


David Tribioli Corrêa
Advogado